**PROJETO DE LEI No025, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya, e dá outras providências.

****GILBERTO LUIZ HENDGES**,**Prefeito Municipal de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1o** Fica instituído, no município de Aratiba/RS, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "AEDES AEGYPTI”, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 2o** A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD).

**Art. 3o** Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

**§ 1o** Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

**§ 2o** A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste art. 3o compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

**Art. 4o** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3o desta Lei, e compete ainda a estes:

**I -** manter os pneus secos e acondicionados em locais devidamente vedados;

**II -** responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

**III -** manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

**IV** - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

**V -** promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas.

**Art. 5o** Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

**Art. 6o** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**§ 1o** É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

**I -** manter o pH entre 7,0 e 7,9;

**II -** manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

**§ 2o** As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

**§ 3o** Os espelhos d’água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

**Art. 7o** Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d’água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

**§ 1o** Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite" para cobertura total 100% (cem por cento) da superfície da caixa d’água e 20% (vinte por cento) no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

**§ 2o** As caixas de água e cisternas que receberem água da chuva localizada no perímetro urbano deverão ser esvaziadas, higienizadas e desativadas pelo período de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, sendo que para a reativação após esse prazo será necessário à inspeção da Secretaria Municipal de Saúde que emitirá um selo de autorização para o funcionamento das mesmas.

**§ 3º** Não cumprindo o estabelecido no §2º deste Artigopelo responsável, aplicar-se-á as penalidades conforme § 3º do Artigo 10 em ordem de advertência e no caso de reincidência multa conforme incisos I e II do referido artigo desta Lei.

**Art. 8o** Ficam os Agentes de Combate as Endemias, Agentes Comunitários de Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde e Secretária Municipal do Meio Ambiente, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

**§ 1o** Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes.

**§ 2o** Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 03 (três) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

**§ 3o** Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal da Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes e proceder a cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme legislação municipal vigente.

**Art. 9o** A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes conforme Artigos 3º e 4º da presente Lei, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 10** A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constituem risco à Saúde Pública, sendo fixadas as penalidades de advertência, multa e tipificação penal conforme Artigo 268 do Código Penal Brasileiro conforme determinado no § 3º deste artigo.

**§ 1o** A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero Aedes pelos Agentes de Combate as Endemias e Vigilância Sanitária por ocasião de suas visitas ensejará na aplicação de Advertência por escrito ao munícipe responsável.

**§ 2o** A Advertência concederá o prazo de até 03 (três) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros.

**§ 3o** Decorrido o prazo estabelecido no § 2o deste artigo haverá uma nova fiscalização pelos órgãos competentes e não cumprindo as determinações da notificação pelo responsável, aplicar-se-á as seguintes penalidades:

I - Primeira constatação após a notificação de advertência: multa no valor de R$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta Reais);

II - Reincidência após a primeira multa: multa no valor de R$ 1.100,00 (Mil e cem Reais), a cada ato reincidente;

III – Nos casos em que as imposições de multa por reincidência não atinjam seu objetivo finalístico, o infrator poderá estar sujeito à denúncia por infração de medida sanitária preventiva, conforme art. 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que trata do Código Penal, sem prejuízo às infrações e penalidades impostas pela municipalidade.

§ 4º Os valores das multas estabelecidas no § 3º deste artigo serão atualizados a cada exercício fiscal, conforme os índices oficiais do Município.

Art. 11. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde de Aratiba, através da Equipe de Combate a Endemias e Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e Secretária do Meio Ambiente.

Art. 12. A arrecadação proveniente das multas impostas pela presente Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde (FMS), devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do Aedes aegypti.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, aos 18 dias de fevereiro de 2021.

**GILBERTO LUIZ HENDGES**

**Prefeito Municipal**

**Justificativa**

 O objetivo do Projeto de Lei nº 025 de 18 de fevereiro de 2021, écriar o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito “AEDES AEGYPTI”, tendo assim os serviços permanentes de controle e prevenção um amparo legal para todas as ações a serem estabelecidas no combate à dengue no território do nosso município.

 A Dengue é um problema de saúde pública de âmbito nacional e infelizmente já é uma realidade em nosso município.

 Os sintomasda doença são diversos, mas, principalmente febre alta que se inicia de maneira abrupta, dores no corpo, dor de cabeça e surgimento de manchas vermelhas pelo corpo. A dengue é uma doença viral causada por um arbovírus transmitido pela picada do mosquito Aedes Aegypti.

 Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o Artigo 196 da Constituição Federal, e que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, objetivando evitar a disseminação da doença no Município, busca-se com esta lei, um amparo legal específico, para as equipes de coordenação e desenvolvimentodas ações em âmbito municipal.

Sendo o que havia para momento, renovamos nossas elevadas estimas e considerações.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, aos 18 dias do mês de fevereiro 2021.

**GILBERTO LUIZ HENDGES,**

**Prefeito Municipal**